



JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA _____ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS - MG

Referência :

PAJ/DPU 2017/004-02813

PACT/DPMG/237/2019

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com endereço na Rua Pouso Alto, 15 - Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, em conjunto com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do seu órgão especializado em DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS, com sede à Rua Guajajaras, 1707 – 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, por seus membros abaixo assinados, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, incisos II, VII, VIII e IX da Lei complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei complementar 132/2009, vem à presença deste juízo propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS*, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, podendo ser citado/intimado na pessoa de seu presidente, com endereço na SCEN Trecho 2, Edifício Sede, L4 Norte, em Brasília/DF, CEP 70818-900; **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com sede no Setor Policial – SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco “M”, CEP 70610-200, em Brasília-DF, CNPJ nº 04.204.444/0001-08; **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de



direito público interno, inscrita no CNPJ sob o no 05.475.103/0001-21, podendo ser citado/intimado na pessoa do Sr. Advogado Geral do Estado, com endereço na Avenida Afonso Pena, 1901, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG; **SUL AMERICANA DE METAIS S.A. - SAM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 08.289.492/0001-99, com sede da Av. Floripes Crispim, 1287, Lote 141, Qd. 11, bairro Novo Panorama, em Salinas/MG, podendo ser citada por meio de seus sócios administradores, Yongshi Jin, cidadão chinês, administrador, casado, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros sob o no G08356-J e no CPF sob o no 700.175.206-14, bem como Wei Liu, cidadão chinês, administrador, casado, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros sob o no V974683-H e no CPF sob o no 236.737.598-41, com endereço comercial na Av. do Contorno, 5.919, 10º andar, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30110-927; e de **LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA – LOTUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 29.072.138/0001-88, com sede da Av. Afonso Pena, 3.355, sala 1103, bairro Serra, em Belo Horizonte/MG, podendo ser citada por meio de sua administradora, Kuo Hsin Yi, brasileira, solteira, administradora, RG SP 55.228.790-8, CPF 073.194.356-24, residente e domiciliada na Rua Vergueiro, 415, apt. 205, bairro Liberdade, em São Paulo/SP, e ainda pela empresa sócia SUL AMERICANA DE METAIS S.A. – SAM, representada por seus sócios administradores Yongshi Jin, cidadão chinês, administrador, casado, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros sob o no G08356-J e no CPF sob o no 700.175.206-14, bem como Wei Liu, cidadão chinês, administrador, casado, inscrito no Registro Nacional de Estrangeiros sob o no V974683-H e no CPF sob o no 236.737.598-41, com endereço comercial na Av. do Contorno, 5.919, 10º andar, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30110-927, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

ÍNDICE

I-FATOS

3

II - Da competência da Justiça Federal de Montes Claros para processar e julgar a presente ação

10

III - Da Legitimidade Ativa	13
IV- Do Direito	13
IV.1- As comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas: o território tradicional como elemento central para a sobrevivência física e cultural dos geraizeiros e o complexo minerário	14
IV.2 - Do direito de Consulta e o Consentimento Prévio, Livre e Informado	25
IV.3 - O direito a regularização fundiária	34
V- Do dever de reparar	35
VI - Do cabimento da tutela de urgência e evidência	38
VII - Dos pedidos	42
ANEXOS	46

I- Fatos

Desde 2009 a empresa SAM – SUL AMERICANA DE METAIS S/A tenta licenciar empreendimento minerário para exploração de minério de ferro no Norte de Minas Gerais. Parte significativa do território potencialmente atingido pelo empreendimento corresponde a 73 comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, todas devidamente certificadas pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT-MG). Ademais, o território em questão foi objeto do Decreto estadual nº 679/2018, que declarou área de interesse social para fins de desapropriação em favor da regularização fundiária das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas - parte da área referente ao Núcleo Lamarão, correspondente à fazenda São Francisco (ANEXO I) .

Pois bem. Mesmo ante a existência de cerca de **73 comunidades, que totalizam cerca de 2.230 famílias tradicionais,** a empresa SAM visa construir seu empreendimento neste território. Importante registrar que a mineradora apresentou este



projeto no IBAMA em 2010, licenciamento que foi arquivado em 2016, após o órgão negar a licença prévia do empreendimento diante da sua inviabilidade ambiental (processo 02001.000959/2010-41) (ANEXO II).

Em 2017, contudo, a empresa mineradora SAM reiniciou o processo de licenciamento junto ao IBAMA (02001.000595/2017-75), solicitando novo termo de referência e propondo a suposta revisão dos principais itens que, segundo o instituto, inviabilizaram o empreendimento. Neste processo, a SAM requereu a delegação para licenciar o empreendimento na Secretaria de Estado Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD.

Após reiteradas negativas do IBAMA de autorizar a delegação do licenciamento ambiental à SEMAD (ofício nº 143/2017/DILIC-IBAMA), a empresa SAM solicitou o arquivamento do procedimento no IBAMA e, mesmo diante de todos os pareceres técnicos em contrário, abriu processo de licenciamento no estado de Minas Gerais. Isso resultou inclusive em ofício do MPE para a Superintendência de Projetos Prioritários do estado de Minas Gerais (ANEXO III).

De outro lado, precisamente em dezembro de 2018, a Lotus Brasil Comércio e Logística LTDA, empresa que é sócia da Sul Americana de Metais conforme constatação do Ministério Público no Inquérito Civil n. 1.22.000.003406.2019-40, protocolou uma FCA - Ficha de Caracterização de Atividade no IBAMA, requerendo o licenciamento do mineroduto com o nome Projeto Lotus 1. Por dois momentos distintos o IBAMA emitiu parecer contrário à continuidade do licenciamento da empresa LOTUS, visto que o mineroduto seria de uso exclusivo da atividade minerária, razão pela qual se tratava de um único empreendimento que deveria ser licenciado em conjunto.

Ocorre que, em 2019, o posicionamento da autarquia mudou. Em despacho de **26 de julho de 2019, o então presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, contrariando todos os posicionamentos anteriores, determinou que não haveria problema no licenciamento ambiental da mina e do mineroduto serem feitos de forma separada e, ainda, afirmou que a delegação do licenciamento ambiental do mineroduto poderia ser feito junto aos órgãos de Minas Gerais ou Bahia** (ANEXO IV).



Em **02 de agosto de 2019**, a **SAM** solicitou a retomada do licenciamento ambiental junto à SEMAD e, em **12 de setembro**, a SAM e o governo de Minas Gerais assinaram um protocolo de intenções para a construção do empreendimento minerário.

O referido protocolo, em violação aos princípios da impessoalidade e legalidade do direito administrativo além de outros do direito ambiental tais como precaução e prevenção, destacam logo na cláusula 1 que “*O presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, doravante denominado simplesmente PROTOCOLO, tem por objetivo viabilizar a implantação do Projeto Bloco 8, voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro pela SAM, e suas atividades complementares*” (ANEXO V).

A partir do protocolo de intenções, não restam dúvidas, a máquina estatal está sendo movimentada com a finalidade de **viabilizar e efetivar a realização do empreendimento minerário de forma direcionada e para beneficiar as rés mineradoras, violando a garantia constitucional do devido processo administrativo (art. 5º, inciso LIV); e com isto o dever da Administração Pública de agir com imparcialidade e impessoalidade (art.37, caput), direitos fundamentais vinculados ao tratamento equânime entre as partes, decorrentes do contraditório e do princípio da igualdade. Tudo isto, causa o desequilíbrio processual entre as mineradoras rés e as comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, e afastam a atuação administrativa do devido processo constitucional democrático previsto na Constituição Federal.**

O compromisso com um licenciamento aodado está explícito na cláusula IX, inciso I, onde afirma que a: “análise da viabilidade ambiental para emissão da licença prévia até fevereiro de 2020”. Veja-se que referido protocolo foi assinado em setembro de 2019, mesmo sem sequer terem sido realizadas as audiências públicas - do licenciamento ambiental - e tampouco concluído a regularização fundiária e iniciado o processo de discussão do direito de consulta de pelo menos 73 comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas que serão atingidas pelo empreendimento, fora outras que possivelmente serão atingidas, mas ainda estão invisibilizadas.



É importante mencionar ainda que o protocolo de intenções foi assinado num contexto em que o Estado de Minas Gerais está assolado por passivos ambientais decorrentes de crimes como o ocorrido em Mariana e Brumadinho, justamente envolvendo rompimentos de barragens que não foram devidamente monitoradas, fiscalizadas, enfim cujos crimes são fruto da ganância dos empreendimentos minerários e de negligência dos órgãos públicos.

Nesse sentido, há que se destacar que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento histórico da ADI 3540 entende que **o meio ambiente não pode ficar comprometido em nome de interesses econômicos e empresariais:**

“(....) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), (...)Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”

O Estado de Minas Gerais, contudo, na contramão do que prevê a legislação ambiental e o próprio STF, além de violar garantias constitucionais e normativas do direito administrativo e ambiental, viola também o direito de grupos étnicos, já que o referido protocolo de intenções em nenhum momento atende as comunidades tradicionais ou seu direito na delimitação e regularização do seu território tradicional e de consulta, demonstrando o total descompromisso do Estado de Minas Gerais, também com a Convenção 169 da OIT.

Soma-se a isto, o fato de que o Ministério Público Estadual de Minas Gerais, firmou um termo de compromisso(ANEXO VI) com a empresa Sul Americana de Metais no dia 25 de maio de 2021, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1021742-81.2019.4.01.3800, mesmo ante a manifesta contrariedade de comunidades atingidas



e sem a conclusão da regularização fundiária, direito amparado pelo Decreto Presidencial nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e pela Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014 (Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais), do Estado de Minas Gerais.

É importante destacar que esse termo de compromisso foi firmado no contexto da delegação de competência para licenciamento ambiental realizada pelo IBAMA ao Estado de Minas Gerais, tanto do complexo minerário (Sul Americana de Metais), quanto do mineroduto (Lótus S.A), nos termos dos extratos contrato nº 9625269/2021 e do acordo de cooperação técnica n. Nº 13/2021, publicados no Diário Oficial da União nos dias 05 de abril de 2021 e 13 de maio de 2021, respectivamente (ANEXO VII).

Em 05/11/2021, as autoras, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais expediram a Recomendação conjunta nº 002/2021 – DPU/DPMG destacando que o Projeto Bloco 8, da SAM, *“viola direitos dos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, situados nos estados de Minas Gerais e Bahia, competindo às defensorias públicas a responsabilidade de promover a defesa dos direitos territoriais, dos costumes, crenças e tradições dos vulnerabilizados/necessitados da respectiva defesa;”*. (ANEXO VIII)

A recomendação foi direcionada a diversos órgãos estaduais e federais, como é o caso de Secretarias do Estado de Minas Gerais, mas também do IBAMA e ANA. Segue abaixo um resumo do que está sendo recomendado pelas defensorias para cada um dos órgãos, em síntese:

- À Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), **a imediata suspensão do empreendimento até que seja garantido o direito à consulta de povos e comunidades tradicionais que potencialmente possam sofrer impactos e danos do empreendimento;**
- Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), que suspenda a delegação do licenciamento feita à SEMAD **até que seja realizado o procedimento de consulta às comunidades tradicionais atingidas;**
- À Agência Nacional de Águas (ANA), que suspenda imediatamente a Resolução nº 72, de 20 de março de 2012-ANA, que autoriza a captação de águas pela Sul Americana S.A no reservatório da UHE de Irapé e, ainda que disponibilize os estudos técnicos que subsidiaram a decisão de emissão da referida Resolução dada o



- valor exorbitante de 139.872.000 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água diários;
- À Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (SEAPA) para que disponibilize informações sobre o andamento dos procedimentos de regularização fundiária dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas (Núcleo Josenópolis, Tingui, e Lamarão, com a indicação de prazo de conclusão de cada um deles;

Até o presente momento, **somente duas das referidas entidades apresentaram respostas à recomendação expedida pelas Defensorias Públicas.** Em síntese, destacamos as respostas (ANEXO XI):

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA Avaliação do empreendimento

A vazão requerida destina-se ao aporte de água nova para reposição de perdas no processo de beneficiamento do minério e no consumo de água no transporte de polpa pelo mineroduto, além de perdas decorrentes de outras utilizações, como usos domésticos e sanitários. A planta de beneficiamento opera em circuito fechado com percentual de 96,7% de reaproveitamento. As demandas encontram-se justificadas no Plano de Utilização da Água (Res.55 do CNARH). O aumento na vazão a ser outorgada com relação a vazão prevista na outorga preventiva se deve a alterações de projeto, que incluiu a vazão para transporte de polpa pelo mineroduto e as vazões anteriormente previstas para ser captadas no domínio estadual, em função da disponibilidade hídrica existente no reservatório de (rapé). O consumo específico de 2,0m³/ton de produto é compatível com os padrões praticados para o tipo de minério.

As características técnicas do uso a ser outorgado encontram-se na Declaração de Uso n° 145535 anexado às folhas 73 a 74 deste processo.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Trouxe a Nota Jurídica AGE/CJ n° 5.901 que a competência para a realização da oitiva prevista na OIT 169 reside na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), e que deve ser feita paralelamente ao processo de regularização ambiental, tendo que ser considerada, obrigatoriamente, no procedimento de licença de instalação. **Assim, tendo em vista que o processo em referência se encontra em fase de Licença Prévia, o direito dos povos tradicionais à consulta prévia, livre e informada deve ser feita de forma concomitante.**

Para tal, determinou que seja estabelecido normativa conjunta entre a Sedese e a Semad, de modo que o procedimento seja devidamente instruído, o que está em avaliação entre as equipes da Sedese e da Semad, na unidade suara/Suram/Daten, com apoio da Suppri.

Em relação ao alcance, a AGE sugere que sejam avaliados, no caso concreto, os resultados da oitiva, considerando os direitos



estabelecidos na Constituição Federal, quando da finalização do processo.

Assim, considerando-se que a manifestação da AGE/CJ tem caráter vinculante, e que na Nota Jurídica já há previsão de continuidade do processo de licenciamento durante o procedimento de consulta, tendo em vista que o processo se encontra em Licença Prévia, SUGERIMOS, s.m.j., o não acatamento da Recomendação.

Conforme se observa, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em sua avaliação do empreendimento, **nem cogitou** a possibilidade de consulta das comunidades tradicionais geraizeiras, enquanto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de uma análise rasa sobre a Convenção 169 da OIT, afirma que o processo de consulta das comunidades tradicionais geraizeiras **se aplica no procedimento de licença de instalação**, o que se encontra em total desacordo com os preceitos legais nacionais, internacionais e jurisprudência dos tribunais Pátrio, conforme será demonstrado abaixo.

Além disso, cumpre destacar que, não bastasse o entendimento manifestamente ilegal da SEMAD no que tange ao momento da consulta as comunidades tradicionais, em outro procedimento acompanhado por essas defensorias públicas que versa sobre a instalação de linhas de transmissão no território geraizeiro do Vale das Cancelas, o IBAMA, através do ofício Ofício nº 799/2021/CGLIN/DILIC (ANEXO X), respondeu o seguinte:

Na oportunidade, reitero também que o Ibama garante o amplo direito das Comunidades Geraizeiras à participação, consulta e manifestação sobre o estudo específico a ser apresentado no âmbito do licenciamento ambiental, conforme diversas manifestações nos autos do processo administrativo IBAMA 02001.001478/2016-48. **No que se refere ao procedimento de consulta, pondero que a Convenção nº 169 da OIT, mencionada na Recomendação Conjunta, é clara na intenção de proteger povos indígenas e sociedades tribais, em razão de especificidades de organização política, domínio da língua e posse do território, o que não compromete o direito das comunidades tradicionais Geraizeiras de participarem e se manifestarem durante todo o processo.**

Veja-se que é notório o entedimento absolutamente ilegal do órgão com relação a consulta as comunidades geraizeiras. Por meio dessa resposta, o IBAMA deixa claro



que não apenas deixou de realizar a consulta às comunidades geraizeiras durante todo esse tempo, como também sequer entende que isso é um direito delas, fato que também contraria não apenas legislações nacionais e internacionais, como jurisprudência pacificada dos tribunais em sentido contrário. Diante das manifesta ilegalidade presente nos fatos narrados, especialmente no que **se refere ao direito ao território tradicional geraizeiro e a clara intenção de violar o direito à consulta previsto na Convenção 169, OIT**, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação com intuito de impedir a conduta dos réus que, se não cessada causa e causará, inevitavelmente, danos irreparáveis ou de difícil reparação, seja ao: **I - ao meio-ambiente; (...)** ; **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)** ; **VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**

A presente Ação Civil Pública, portanto, é cabível com base no art.1º e incisos da Lei 7.347/1985.

II - Da competência da Justiça Federal de Montes Claros para processar e julgar a presente ação

De acordo com os fatos narrados, vislumbramos que a hipótese dos autos é de violações aos direitos de territórios tradicionais e ao meio ambiente - princípios fundamentais, da prevenção e da precaução, bem como a um bioma fundamental para a sociedade brasileira que é o cerrado - e de outros interesses difusos e coletivos que aqui também estão contemplados. Além de potenciais danos à recursos hídricos como bens difusos, encontram-se os direitos de comunidades tradicionais geraizeiras como direitos coletivos, à honra e dignidade de grupos étnicos, considerando que o trajeto do empreendimento atingirá povos e comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (Geraizeiras), cujos direitos não estão sendo respeitados.

A competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal, por força do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, considerando que há duas entidades autárquicas federais na condição de réus (IBAMA e ANA), além de ter a Defensoria Pública da União (DPU) como uma das autoras e, possivelmente, os danos



do empreendimento citado incidirem sobre territórios quilombolas e indígenas. **Assim, não há dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública.**

Destaca-se ainda que os danos ou potenciais danos ambientais sempre atingem mais de uma área, ainda mais em se tratando de **um projeto dessas proporções envolvendo o 2o maior mineroduto do mundo e a maior barragem de rejeitos do Brasil**. Além disso, na discussão da competência adequada o mais importante é tentar identificar o juízo mais eficaz para a solução da controvérsia onde possa ser facilitada especialmente a produção probatória, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo. Nesse sentido, cumpre expor decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. (...) **5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da**



adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA; TRF2; 0007159-79.2012.4.02.0000 - TRF2 2012.02.01.007159-; 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Data de decisão 23/07/2012; Data de disponibilização 30/07/2012; Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Por fim, cabe mencionar entendimento consolidado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpra ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO.

1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel.



Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no CC 118.023/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Considerando a existência de danos que atingem mais de um Estado da federação, mas, que grande parte das estruturas do complexo minerário se encontram no Estado de Minas Gerais, região do Norte de Minas e que as comunidades questionadoras do direito territorial e da consulta estão localizadas nesta região, o foro mais adequado para processar e julgar a presente ação, no entendimento dos autores, é a Subseção Judiciária de Montes Claros, por meio de alguma de suas varas.

III - Da Legitimidade Ativa

Dispõe o art. 5o, da Lei 7.347/85, em seus incisos quem são os legitimados a propor a ação principal e cautelar, sendo um deles a Defensoria Pública.

Acerca da legitimidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da União, não há qualquer dúvida seja por força do próprio art. 134 da Constituição de 1988 que confere a esta instituição o dever da “promoção dos **direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos,** de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do **inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**”, seja por força do que diz o inciso II, Art.5o da Lei 7.347/85, declarado constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ocasião do julgamento da ADI 3943. No caso, se trata da defesa de direitos difusos, mas especialmente de direitos coletivos de populações hipossuficientes, de modo que a legitimidade das Defensorias Públicas tanto para ingresso da presente ACP, como para defesa dessas populações é inquestionável.

IV- Do Direito



IV.1- As comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas: o território tradicional como elemento central para a sobrevivência física e cultural dos geraizeiros e o complexo minerário

O Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada por meio do Decreto 143/2002 e promulgado pelo decreto 5.051/2004. Já no artigo 1º, a Convenção 169 determina os seus sujeitos destinatários, quais sejam os povos indígenas e tribais, caracterizando os povos tribais da seguinte forma:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

No país, os povos tribais são nomeados como povos e comunidades tradicionais, grupos culturalmente diferenciados que têm suas próprias formas de organização social, cultural, política e econômica, assim definidos no Decreto 6.040/2007:

“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Art. 3º, I, decreto 6.040/2007)

A Lei 21.147/2014 do Estado de Minas Gerais assim também definiu os povos e comunidades tradicionais, seus territórios tradicionalmente ocupados e determinou a instituição de uma política estadual de desenvolvimento sustentável, prevendo uma série de obrigações dos entes estatais para a preservação desses grupos e de seus territórios.

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

Por conseguinte, o Decreto 47.289, de 20 de novembro de 2017 (Regulamenta a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais), da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, regulamentou a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014. O Decreto Legislativo tratou da identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais. Vejamos:

Art. 4º – Para regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, a comunidade deverá dispor da Certidão de Autodefinição emitida pelo Estado por meio da CEPCT-MG.

§ 1º – Entendem-se como territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais aqueles previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 21.147, de 2014.

§ 2º – Para a finalidade de que trata o caput, os povos e comunidades indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos deverão dispor de certidões específicas previstas na Lei Federal nº 6.001, de 1973, e no Decreto Federal nº 4.887, de 2003.

Art. 5º– A regularização fundiária será realizada com base em relatório técnico-científico de identificação e delimitação territorial, sem prejuízo à celeridade dos procedimentos de discriminação de terras e de imissão de posse à organização da sociedade civil local que representa o povo e a comunidade tradicional.

Pois bem, são diversos os povos e comunidades tradicionais no Brasil, sendo as comunidades geraizeiras um desses grupos. A região Norte de Minas Gerais abriga o território geraizeiro composto por 73 comunidades, localizadas nos municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho e Josenópolis, subdividido em três núcleos: Tinguí, Josenópolis e Lamarão. O povo Geraizeiro está presente nesta região há pelo menos 7 (sete) gerações e vive numa área de aproximadamente 228.000 hectares.

Essas 73 comunidades são certificadas pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (CEPCT-MG), conforme certidões também anexas (ANEXO I). São elas: 1. **No núcleo Tinguí:** Bocaina, Andorinhas, Taquaral, Bosque, Bosquinho, Cornélio, Ventania, Ventania II, Buriti São Lourenço, Cercado, Bonfim Estreito, Cafundó, Cancela, Buracão, Bonito, Córrego do Engenho, Teixeira, Córrego Maciel, Santa Rita, Curral de Varas I, Curral de Varas II, Ponte Nova, Brejinho, Córrego Forquilha, Pinheiro,



Retiro, Alegre, Comunidade do Viveiro, Córrego Fundo e Boa Vista; 2. **No núcleo Josenópolis:** Curral de Vara, Curralinho, Sussuarana, Cedro, Córrego Caeté, Vila Nova, Borá, Ouvidor I, Ouvidor II, Córrego da Ilha, Recanto Feliz/ Córrego da Lapa, Barreiro de Fora/Mada Saia, Margarida/Solidade, Mato Alto/Angico, Mangabeira, Ribeirãozinho, Baixa Grande, Araçá, Olhos D'Água, Pintado, Barreiro de Dentro, São Vicente, Cercadinho, Jacu e Água Santa; 3. **No núcleo Lamarão:** São Francisco, Barra de Canoas, Sobrancelha, Morro Grande, Morro Grande II, Córrego dos Bois, Bocaina, Córrego da Batalha, Córrego do Vale, Lamarão, Diamantina, Água Branca, Ribeirãozinho, Vaquejador, Miroró, Campo de Vacarias, Vacarias e Ponte Velha.

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas estão entre os principais grupos sociais afetados pela implementação e operação de grandes empreendimentos, na medida em que seus modos de vida são intensamente vulneráveis aos impactos ambientais e sociais desencadeados. Tais abalos não apenas representam uma ameaça à reprodução cultural, mas também à integridade e bem-estar físico destas populações, dada a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados.

A forma como os grandes empreendimentos têm sido instalados e operados no Estado de Minas Gerais, com base em relações de poder extremamente assimétricas, acabam implicando uma série de vulnerabilidades sobre esses povos e comunidades:

- a) de ordem territorial, quando a instalação dos grandes empreendimentos incide nos territórios tradicionais, reduzindo e restringindo este elemento essencial para o modo e a qualidade de vida de seus habitantes;
- b) de ordem ambiental, observados impactos sistêmicos como poluição e barramento de rios, extinção ou redução crítica de espécies de fauna e flora, desmatamento, além de escassez e disputa em torno de recursos naturais necessários para a reprodução física e cultural de povos e comunidades tradicionais e quilombolas; e
- c) de ordem social, dadas as relevantes transformações econômicas e demográficas regionais, trazidas pela instalação e operação dos grandes empreendimentos. Mesmo os potenciais benefícios desses projetos, ao serem concebidos apenas sob uma ótica



urbana e de cultura alheia à povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas, acabam gerando conflitos internos e externos e processos de degradação dos laços comunitários. Os segmentos mais atingidos por esses impactos são crianças, mulheres e idosos.

Povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas têm enfrentado dificuldades de acompanhamento e compreensão do processo de licenciamento ambiental devido à sua complexidade, à falta de definição clara sobre os espaços de participação adequados e sobre os momentos corretos para a aplicação do direito de consulta livre, prévia e informada. Inclusive não há, nesse âmbito, legislação ou normativa que estabeleça um tratamento específico, com abordagem diferenciada, para as comunidades tradicionais – diferentemente de indígenas e quilombolas.

São aproximadamente 228.000 hectares ocupados pelos geraizeiros que há mais de 7 (sete) gerações habitam o norte de Minas Gerais e lá estabelecem relações de trabalho com a terra, constroem relações sociais, culturais e de parentesco. Essas relações envolvem o uso comum do território dos gerais, de forma que a propriedade da terra é coletiva e essas comunidades estão relacionadas entre si, como demonstra a dissertação de mestrado de Graziano Leal Fonseca:

“As famílias que constituem estas comunidades se caracterizam pela **ocupação ancestral do território**. Ainda no século XIX, algumas famílias ocuparam essa região na Serra Geral. Com o passar dos tempos, estes povoadores foram se multiplicando e se apropriando material e simbolicamente de uma vasta área de terras, onde desenvolveram relações sociais através do casamento, compadrio, vizinhança e reciprocidade que possibilitaram sua reprodução. Esse inter-relacionamento social e ambiental produziu nesse espaço um grande território emaranhado por uma teia de relações sociais e um forte vínculo de pertencimento ao ecossistema local.

As relações de parentesco desenvolvidas através do casamento, compadrio e vizinhança criaram uma noção de “família-parentela-estendida”. Nas palavras de Dona Adélia, “aqui é tudo gente nossa mesmo”, referindo-se tanto aos moradores mais próximos, quanto àqueles das comunidades vizinhas.” (FONSECA, 2014, p. 72)

Essas relações sociais de parentesco e compadrio se complementam em um modo de vida compartilhado através do uso comum da terra, das atividades de agricultura e roçado e atividades socioculturais nos gerais. É importante destacar que, diante de



todas as adversidades climáticas da região, as comunidades geraizeiras desenvolveram ao longo dos séculos uma forma própria para lidar com o ambiente em que vivem e garantir seu próprio sustento:

“Estes povoadores dos gerais, a partir de um íntimo convívio com seu ecossistema, desenvolveram as estratégias de superação das adversidades naturais do seu ambiente e construíram um sistema de produção que garantiu sua reprodução ao longo dos séculos. Aprenderam a classificar seu ambiente e a dele se apropriar, aproveitando suas potencialidades. Nas áreas de vazante e de terras baixas com melhor potencialidade agrícola, desenvolveram a agricultura; nas áreas intermediárias, nos tabuleiros, construíram suas casas e formaram pequenos pomares. No carrasco e nas chapadas, desenvolveram o extrativismo. Há que considerar também, nas suas estratégias de apropriação, as formas de uso comunal do seu espaço, um aspecto distintivo da territorialidade dessa população. (NOGUEIRA, 2009, citado na pg 12-13. do relatório de autodemarcação do território geraizeiro. (ANEXO XI)”

O território dessas comunidades não se restringe às circunferências ao redor das casas construídas, pois, para sobreviver, as comunidades fazem o uso do território de diferentes formas.

O conceito de territórios tradicionais está diretamente relacionado às formas diferenciadas de uso e apropriação de um determinado espaço territorial, preservando relações com os usos, costumes e tradições dos povos e comunidades tradicionais e se traduz na ocupação coletiva do espaço, com proeminência do uso e gestão compartilhada dos recursos naturais. Os aspectos e uso tradicional de um território são múltiplas, diferentes do uso privativo (SANTILLI, 2005) e sua forma de ocupação não tem relação com o valor de mercado, de troca e de preço, mas pelo fato que um território tradicional incorpora uma identidade coletiva (ALMEIDA, 2005).

A SAM, interessada na usurpação do território tradicional do Geraizeiros, em seu estudo de impacto ambiental, especificamente na parte em que determina as áreas de influência direta e indireta do empreendimento, oculta ou minimiza o impacto que as estruturas podem causar ao modo de vida das populações ao fazer uma errônea separação entre áreas habitadas/inabitadas ou áreas produtivas e improdutivas. Veja-se:



“No que tange à adutora de Irapé e linha de transmissão, **registra-se a existência de propriedades rurais que serão seccionados pelas estruturas, não necessariamente ocupadas e produtivas.** Importante mencionar que **não existem benfeitorias residenciais - moradias - inseridas ao longo do restante do traçado em um buffer de 500 metros destas estruturas**” (RIMA SAM, p. 118).

Para melhor exemplificar o manifesto obscurantismo da SAM sobre a realidade socioeconômica e cultural da área em que pretendem instalar o empreendimento, importante mais uma vez trazer a lume o que diz o relatório de auto demarcação dessas comunidades:

“As residências estão localizadas próximas a pequenos córregos. Em uma ou outra residência há um galinheiro e/ou chiqueiro, e na maioria dos casos as galinhas são criadas soltas. Há, ainda, o curral, nas casas em que os moradores criam gado. Os currais são um cercado simples feito de madeira ou arame. As roças são feitas em áreas mais afastadas do quintal, normalmente em grotas nas baixas ou vazantes, nas áreas mais úmidas próximas aos cursos d’água, onde cultivam mandioca, feijão e milho.

O trabalho nas propriedades é realizado pelo próprio grupo familiar, que apresenta uma produção agrícola diversificada. Demonstram profundo conhecimento e adaptação às características geográficas e climáticas do ecossistema local. Os espaços 24 são classificados e explorados levando em consideração sua capacidade produtiva, de acordo com os ciclos da natureza.

A Grotta, local de moradia e de trabalho, é onde os geraizeiros encontram-se encurralados pela expansão das áreas de monocultivo de eucalipto e pinus. Esse ambiente consiste nas partes baixas, “amorradas”, nos espigões e vales. O outro ambiente, a Chapada, hoje tomada pelos eucaliptos, é formado por imensas áreas planas que, no passado, apresentavam uma rica biodiversidade e era espaço de uso comum para o extrativismo (lenha, remédios, frutos, etc.), caça e “solta” de gado” (Relatório de autodemarcação, pgs. 23-24)

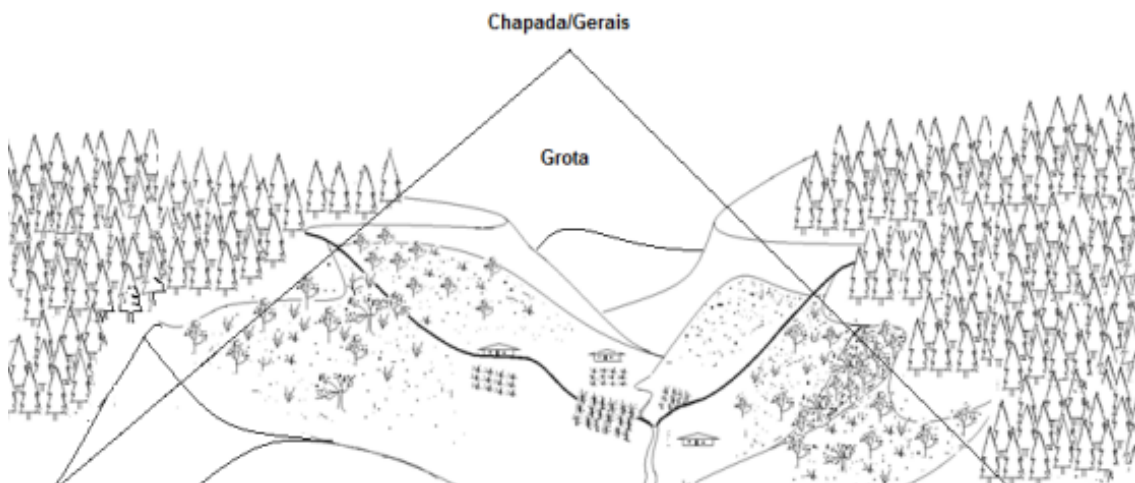


Figura constante na página 23 do Relatório de Autodemarkação

Dito isso, importante observarmos as estruturas do complexo minerário, bem como a projeção do mineroduto (referente ao projeto anteriormente apresentado - Projeto Vale do Rio Pardo -, antes da manobra da fragmentação dos empreendimentos), para não restar dúvidas da sobreposição da obra ao território geraizeiro e seus incalculáveis impactos para a vida de centenas de famílias.

O Complexo Minerário prevê a construção de uma mina a céu aberto, de uma usina de tratamento de minério, de estruturas de apoio, de duas barragens de rejeitos, de uma barragem industrial (água), de outra barragem de água no Córrego do Vale, de uma adutora do Rio Irapé, de linha de transmissão de 345 kv (67 km de extensão, partindo de Irapé), de mais uma barragem de água (no Rio Vacaria), de uma adutora na barragem do Rio Vacaria, de uma estação de tratamento de água e de uma estação de tratamento de esgoto. O mineroduto, por sua vez, cortaria 12 municípios do estado da Bahia e 09 municípios de Minas Gerais.

No Relatório de Impacto Ambiental do projeto, que, por si só já é falho pelas questões apontadas acima e por tantas outras que um estudo independente poderia verificar, é possível perceber sua magnitude, uma vez que: serão explorados cerca de 1,97 bilhão de toneladas de minério e gerados 1,5 bilhão de toneladas de rejeitos; as barragens de rejeitos irão destruir as nascentes dos córregos Batalha, do Meio, da Onça, Lamarão e Mundo Novo (que é afluente do córrego Lamarão, sendo que o



Lamarão é um importante afluente do Rio Vacaria que, por sua vez, é um dos principais afluentes do Rio Jequitinhonha).

Além disso, as barragens de água poderão deslocar centenas de famílias das comunidades de Diamantina, Vaquejador, Ribeirãozinho, Miroró, Tamboril, Ribeirão do Jequi além de cobrir cemitérios (pág 78 do relatório).

Alguns danos socioambientais que o empreendimento irá causar estão destacados no RIMA como impactos negativos, mas que considerando o cenário e as características das comunidades atingidas não são impactos mitigáveis, portanto, caso sobrevenham se constituirão como danos. São eles: (1) alteração das propriedades físicas do solo; (2) indução e intensificação de processos erosivos e movimentos de massa (deslizamentos); (3) assoreamento dos cursos d'água; (4) alteração da dinâmica hídrica dos córregos Lamarão, do Vale, Capão do Meio, Capão da Onça, Batalha, Mundo Novo e Vacaria; (5) alteração do balanço hídrico; (6) alteração na qualidade da água superficial e subterrânea; (7) rebaixamento do nível das águas subterrâneas; (8) alteração no nível de ruído; (9) alteração na qualidade do ar; (10) alteração das propriedades químicas do solo; (11) geração de vibrações; (12) supressão e alteração de cavernas; (13) perdas na fauna; (14) perdas ou alteração no habitat; (15) dispersão forçada de animais; (16) perda de indivíduos e/ou alteração na composição das comunidades aquáticas; (17) perda ou alteração no habitat aquático; (18) redução na cobertura vegetal nativa; (19) perda de indivíduos da flora; (20) fragmentação da vegetação nativa; (21) perda de indivíduos da flora; (22) redução da vegetação nativa; (23) perturbação da dinâmica ecológica das comunidades aquática; (24) perturbação dos animais, acarretando dispersão; (25) alteração na paisagem; (26) alteração dos modos de vida: uso e ocupação do solo e uso da água; (27) remoção populacional voluntária ou involuntária; (27) desestruturação de vínculos sociais e territoriais; (28) geração de incômodos e transtorno à população; (29) isolamento das comunidades; (30) agravamento das tensões sociais; (31) aumento de ocorrências relativas à saúde e segurança da comunidade; (32) pressão sobre o setor de habitação; (33) pressão sobre a infraestrutura de serviços; (34) pressão sobre o sistema viário; (35) impacto sobre bens culturais imateriais.

Não bastasse tudo isso, convém destacar que as duas barragens de rejeitos que serão construídas pela mineradora **acumularão um total de 1,18 bilhões de m3 de rejeito. Além disso, a outorga concedida pela Agência Nacional das Águas (ANA)**



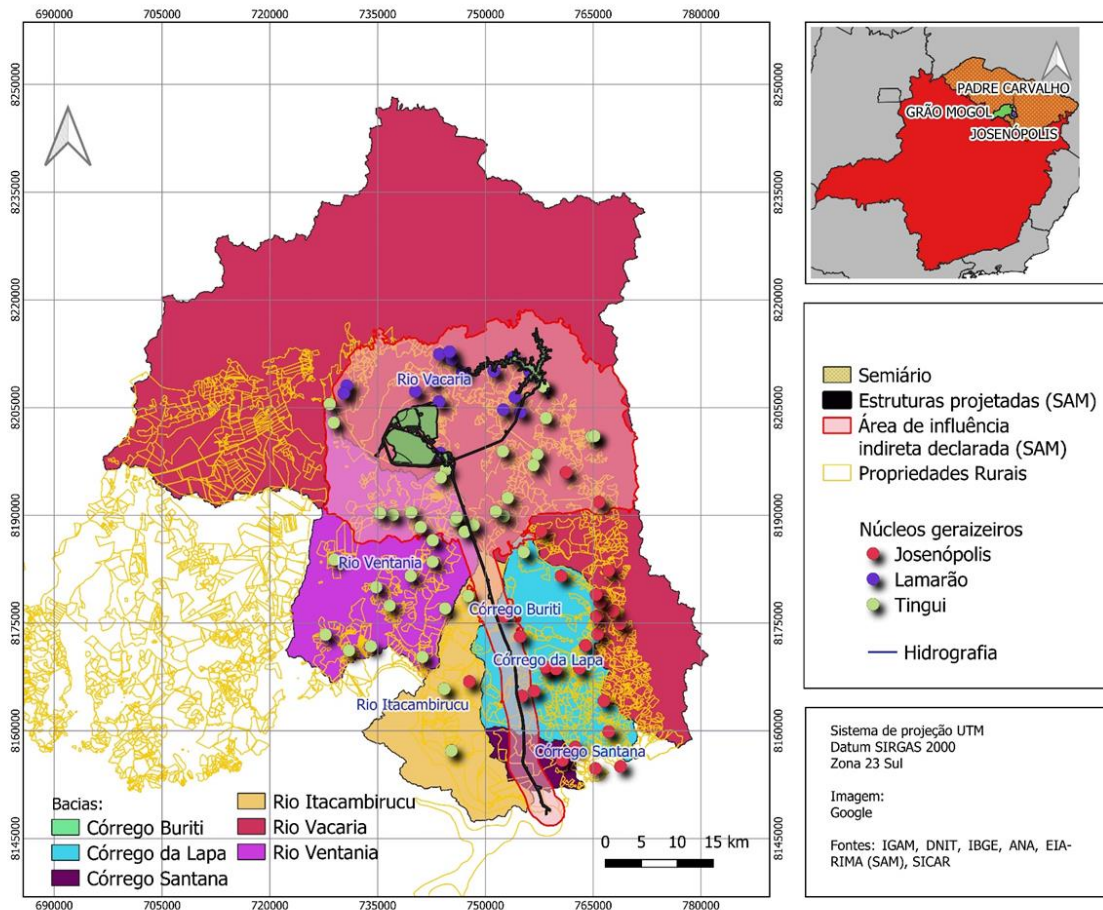
à empresa SAM permite que ela retire 51 milhões de metros cúbicos de água por ano da barragem de Irapé, situada no Rio Jequitinhonha (ANEXO XII). Para se ter ideia, a quantidade de água gasta seria suficiente para abastecer uma cidade e meia do porte de Montes Claros, com cerca de 400 mil habitantes que consome em média 30 milhões de metros cúbicos de água por ano.

É de referir que, no dia 01 de outubro de 2019, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) publicou a portaria nº 47 declarando “situação crítica de escassez hídrica superficial na porção hidrográfica localizada à montante da estação fluviométrica Fazenda Cajueiro, no Rio São Francisco, pertencente à Bacia do Rio Jequitinhonha, e sua bacia de contribuição” (ANEXO XIII).

Inclusive, de acordo com o Guia de proteção da biodiversidade de Minas Gerais, criado por iniciativa do governo do Estado, o rio Itacambiruçu é definido como área prioritária para a preservação e conservação, e ele será atingido pelo empreendimento.

Tudo isto, torna altamente necessária a revisão dos estudos de outorga da água concedido pela ANA, que se recusou a cumprir a recomendação das Defensorias, quanto a necessidade de suspensão da outorga e realização destes estudos.

No mapa abaixo, elaborado pelo engenheiro florestal e mestre em análise e modelagem de sistemas ambientais, Hugo Henrique Cardoso de Salis, inscrito no CREA 19008/D, pode-se observar a evidente sobreposição do empreendimento sobre comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas, que pode causar danos irreversíveis ao território:



Mesmo diante de todo esse cenário, os governos estão silentes sobre o direito territorial e de consulta das comunidades geraizeiras. Em dezembro de 2019, após assinatura do protocolo de intenções e logo após uma audiência pública realizada na ALMG sobre o caso, o estado de Minas Gerais, por meio da SEDESE, oficiou lideranças da comunidade geraizeira do Vale das Cancelas requerendo o seguinte:

“Diante do exposto, solicitamos a V.Sa. agenda de reunião in loco no território em janeiro, em data a ser indicada pelas lideranças locais da comunidade, para que possamos alinhar e dar início a esse processo parcipavo (sic) de consulta às comunidades tradicionais de Grão Mogol, Fruta de Leite, Padre Carvalho e Josenópolis e região, em acordo com as normavas (sic) e recomendações internacionais. Pedimos a genleza (sic) de convidar demais lideranças das comunidades envolvidas’ (ANEXO XIV).



As comunidades geraizeiras responderam ao citado ofício, reforçando a importância da consulta, mas abrindo o diálogo para estabelecer parâmetros para que ela fosse realizada, vez que **a FORMA com que é feita é determinante para validar o procedimento de consulta.**

Em resposta ao supracitado ofício, lideranças das comunidades requereram o seguinte, apresentando vasta doutrina e jurisprudência que ancoravam seus pedidos: *“a) suspensão imediata do licenciamento ambiental da empresa Sul Americana de Metais, para que seja respeitado o procedimento de consulta; b) A determinação para que Sul Americana de Metais se abstenha de adentrar o território geraizeiro, de agora até o final de todo o procedimento de consulta, sob pena de isso comprometer toda a boa fé e caráter livre do processo; c) O não fracionamento da consulta, que deve ser feita de forma coordenada pelo executivo estadual e federal, ao menos até a decisão final da ACP nº 1021742- 81.2019.4.01.3800 que discute o fracionamento do empreendimento; d) Que se aguarde o processo de construção do protocolo de consulta das comunidades geraizeiras para que seja iniciado o processo de consulta; e) Que as outras comunidades tradicionais no entorno do empreendimento também sejam identificadas e igualmente consultadas, incluindo o que diz respeito ao empreendimento como um todo, sob pena de ilegalidade”.* (ANEXO XV)

Não houve resposta formal da SEDESE ao ofício supracitado. Ao contrário, reiteradas reuniões da mesa de diálogos (estabelecida pelo decreto 520/2016) ocorreram com o propósito de discutir a consulta por meio da criação de uma câmara técnica para formalizar esse procedimento no âmbito do Estado de Minas Gerais. Contudo, as comunidades geraizeiras e o próprio Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais (ANEXO XVI) já se manifestaram por diversas vezes da necessidade de suspensão do licenciamento ambiental enquanto não for realizada a consulta às comunidades tradicionais.

Além disso, referidas comunidades estavam em pleno processo de elaboração de seu protocolo de consulta, que foi afetado pela pandemia e precisa ser realizado de forma presencial. Nesse sentido, a continuidade do licenciamento ambiental, sem a conclusão do processo de regularização fundiária e sem o protocolo de consulta das comunidades geraizeiras, constitui em grave afronta aos direitos assegurados nas leis do Estado de Minas Gerais, nas leis nacionais e internacionais, a exemplo da Convenção 169 da OIT.



Destaca-se novamente que após a Recomendação Conjunta 02/2021 expedida pelas Defensorias Públicas do Estado de Minas Gerais e da União, restou evidente a intenção do Estado de Minas Gerais de violar o direito à consulta das comunidades geraizeiras, sob a justificativa que esse direito se aplicaria na fase final no procedimento de licença de instalação.

Esse entendimento exarado pelo Estado de Minas Gerais não merece prosperar sob pena de violar normativas nacionais, internacionais, além da jurisprudência pátria que é unânime no sentido de que a consulta é **PRÉVIA**, ou seja, anterior a qualquer fase do processo de licenciamento, inclusive a elaboração do EIA/RIMA. É o que veremos a seguir.

IV.2 - Do direito de Consulta e o Consentimento Prévio, Livre e Informado

Um dos corolários da Convenção 169 da OIT é sobre o direito à consulta e consentimento de povos e comunidades tradicionais, sempre que medidas legislativas e administrativas possam afetá-los, conforme determinado em seu artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.**

A consulta não pode ser confundida com audiências públicas previstas no processo de licenciamento ambiental. Ela tem um modo próprio e um público destinatário específico que tem o direito de participar e debater sobre empreendimentos



que possam afetar seu modo de vida e o território em que vivem. Ela se propõe a ser um diálogo onde a busca não é meramente a informação do povo afetado pela medida, mas sua participação efetiva no processo de decisão sobre a implementação ou não da medida. O consentimento dos povos indígenas e tribais é, portanto, peça fundamental do processo de consulta.

Além do consentimento, a consulta tem um modo adequado de acontecer. Ela precisa ser prévia, livre, informada e de boa-fé. **Prévia** é a consulta que acontece antes da medida legislativa e administrativa (tais como os atos administrativos que têm autorizado a continuidade de licenciamento do empreendimento da SAM/LÓTUS); é **livre** a consulta que é feita sem coação, sem o uso da força, pressão de empresas ou pelo oferecimento de vantagens pessoais; é **informada** a consulta que garante acesso dos povos interessados à todas as informações necessárias para o seu pleno conhecimento do ato ou medida administrativa, para que tenham consciência durante todo o processo de consulta; e, por fim, é de **boa-fé** a consulta feita com “*a confiança entre as partes, transparência, honestidade e respeito mútuo*”.

Dizer que a consulta deve ser prévia, é dizer que para qualquer medida legislativa e/ou administrativa - especialmente no tocante ao licenciamento ambiental - , a população tradicional, como sujeito coletivo de direitos, consoante a Convenção 169 da OIT deve ser consultada previamente, anteriormente, a qualquer medida.

Nesse sentido, é o que decidiram Tribunais do país, em diversos casos, a exemplo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que sabiamente aplicou os ditames da Convenção 169 OIT no contexto em que a população quilombola local não havia sido consultada anteriormente sobre a mudança do nome de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), por meio de uma Lei Municipal. Nesse sentido, o TJRS declarou a ilegalidade da lei municipal, **já que o procedimento de mudança do nome da UBS não observou, o “regime legislativo altamente democrático de participação popular previsto pelo Decreto nº 5.051/04 em relação à denominação de Unidade Básica de Saúde (UBS) suscetível de afetar a população quilombola local.”** Neste caso, portanto, foi declarada a nulidade da Lei Municipal pelo fato de ausência de consulta PRÉVIA à população tradicional diretamente afetada pelo conteúdo da norma.



O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, também entende da mesma forma em vasta jurisprudência, tal como no caso abaixo. Diante de empreendimento portuário que ameaçava comunidades quilombolas, pescadoras e indígenas no município de Santarém, Pará, que caminhava sem o respeito ao direito de consulta desses povos, o TRF1 entendeu por sua manifesta irregularidade e necessidade de suspensão, sob pena de gerar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação. Vejamos abaixo a ementa que após mencionar os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 13, 15 e 15, da Convenção 169, OIT, conclui pela suspensão do licenciamento ambiental empreendimento:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. **ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO.** I - A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie. II - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º (...); Artigo 4º 1(...); Art. 6º (...); Artigo 7º (...) Artigo 13 (...); Artigo 14 (...); Artigo 15 (...)". III - **Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido**



licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. IV - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida. (AG 0027843-13.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 24/05/2017 PAG.)

Vale dizer, consoante entendimento mencionado, a ausência de consulta prévia a povos tradicionais gera a irregularidade do empreendimento passível de suspensão.

Em casos de grande relevo e repercussão, também tem sido este o entendimento de do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, no julgamento do AgRg na SLS 1745/PA, Corte Especial, Ministro Felix Fischer, Publicado no DJe em 26.06.2013, se referindo a comunidades indígenas potencialmente atingidas pela UHE São Luiz do Tapajós, destacou não se mostrar viável dar início **“à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e acompanham o processo participativo de tomada de decisão.”**

Em outro precedente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também destacou que embora as disposições legais e convencionais não definam o momento preciso em que deve ocorrer a consulta prévia, ela deve ser **“anterior à execução do empreendimento e ainda por ocasião do planejamento.”** Na hipótese citada, condicionou-se a **“continuidade do planejamento à efetiva participação dos povos tradicionais afetados no licenciamento.”**

Veja-se que os precedentes mencionados se encontram em consonância com o artigo 7º da Convenção 169 da OIT que também determina o direito à consulta e participação e, mais do que isso, estabelece que a melhoria das condições de vida dos povos e comunidades tradicionais deverão ser prioridade na realização dos planos de desenvolvimento. Veja-se:

Artigo 7º

1. **Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de**



desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT, 2011, p. 19)

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.
3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades.

Tais direitos, expressos de forma mais ou menos explícita, também aparecem no Art. 4º da Lei do Estado de Minas Gerais nº 21.147/2014, na qual destacamos o disposto nos incisos VIII e XIV.

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

XIV – promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

No que diz respeito ao **caráter prévio da consulta**, importante fazer alguns destaques de modo a tentar se antecipar às desvirtuantes interpretações normalmente apresentadas por órgãos públicos e empresas - como foi o caso da SEMAD(ANEXO IX) quando são questionados acerca do descumprimento aos imperativos da Convenção 169. Reprise-se o que diz o artigo 6º da convenção: “**consultar** os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, **cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**”

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou na análise do caso do povo Saramaka da seguinte forma:



Os Estados têm obrigação de consultar os povos indígenas e garantir sua participação nas decisões relativas a qualquer medida que afete seus territórios, **tomando em consideração a especial relação entre os povos indígenas e tribais, a terra e os recursos naturais.[...] tendo em conta que esta consulta deve “estar dirigida a obter seu consentimento livre e informado[...]**A consulta e o consentimento não se limitam a assuntos que afetem os direitos de propriedade indígena, mas são aplicáveis a outras ações administrativas ou legislativas dos Estados que tenham impacto sobre os direitos ou interesses dos povos indígenas.(CIDH, pg.108)

A sentença da corte no caso Saramaka exige que os Estados garantam **aos povos indígenas a participação no processo de estudos de impacto socioambiental. Esta exigência também se inclui na Convenção 169 da OIT, que estabelece que os estudos de impacto ou incidência deverão efetuar-se 'em cooperação com os povos interessados'**. Em termos gerais os EISAs 'devem respeitar as tradições e a cultura do povo. (CIDH, pg. 105)

A decisão é contundente ao afirmar que a consulta deve acontecer ainda na fase dos estudos de impacto ambiental, o que não ocorreu. Pelo contrário, o processo de licenciamento ambiental, como bem afirmado pela SEMAD, segue sendo encaminhado e pretende-se fazer a consulta aos povos tradicionais após o início do empreendimento, ou seja, na fase de instalação - nos termos da resposta enviada às Defensorias Públicas, amparadas no parecer da Advocacia Geral do Estado, conforme acima citado. Claramente, portanto, foi declarado pelo Estado de Minas Gerais, que recebeu a delegação do órgão federal responsável pelo licenciamento, que irá ser desobedecida a Convenção 169 da OIT, normativa que possui status constitucional. Neste sentido, o devido processo constitucional está sendo violado, em um dos seus parâmetros mais basilares que é o direito de participação.

Frisa-se que muito embora a sentença da Corte IDH acima citada seja relacionada a povos indígenas, é sobre a aplicação do direito de consulta que ela se refere e, assim, a todos os sujeitos destinatários da Convenção 169. A jurisprudência pátria é pacífica em relação a isso, reconhecendo direito de pescadores, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e demais comunidades tradicionais do direito previsto na referida convenção, conforme aponta doutrina:

“Das decisões de suspensão de procedimentos de licenciamento ambiental pelo descumprimento da efetiva realização da consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais, destacam-se: (i) o caso envolvendo as comunidades de pescadores artesanais com



território em área de sobreposição ao Parque Nacional do Superagui (Paraná) e o licenciamento ambiental para construção e empreendimento portuário; (ii) o caso do reconhecimento das comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo Polo Naval no Amazonas; (iii) o caso das comunidades quilombolas e tradicionais afetadas pelo projeto de terminal portuário na grande área do Maicá (Pará); (iv) o reconhecimento das comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande, em Santarém (Pará) e a proibição de ingresso de empresas mineradoras sem a realização da consulta prévia, livre e informada e de concessão de licença ou autorização minerária; (v) o reconhecimento dos ribeirinhos amazônicos, além dos povos indígenas Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipaia-Kuruaia, Kayapó e Araweté, como atingidos pela UHE Belo Monte;entre outros casos.”(pág. 66)

Há também inúmeros precedentes no Brasil da suspensão de licenciamentos ambientais, ainda que não tenha sido emitida nenhuma licença, quando da não observância do direito de consulta aos povos e comunidades tradicionais, conforme decisão no processo nº 0000377-75.2016.4.01.3902, da 2ª Vara da Justiça Federal de Santarém que determinou a paralisação do licenciamento até que fosse realizada a consulta a pescadores, quilombolas e ribeirinhos que seriam atingidos por empreendimento portuário.

Deve-se destacar que a mácula à boa-fé da consulta e ao seu caráter informado também está sendo ferido pelas ações em curso, seja pelo estado de Minas Gerais, seja pela empresa SAM que desde que **iniciou seus trabalhos na região, sempre privou as comunidades de acesso à informação**. Apenas as informações que a empresa considera positivas (como a suposta geração de empregos e a construção do reservatório do Rio Vacaria) são por ela divulgadas, privando as comunidades das informações idôneas sobre os impactos do projeto na região (apresentados apenas no Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento, mas que perfazem 87% dos impactos totais do projeto). Por outro lado, **a empresa produz desinformação com o intuito de enganar as comunidades**.

As práticas dos funcionários da empresa em campo não são muito diferentes. Em um completo desrespeito às formas de decisão das comunidades, que são feitas de forma coletiva e após a discussão e avaliação, os funcionários fazem visitas individuais e, através da manipulação cuidadosa das informações e da exploração das limitações



técnicas das pessoas (como a baixa escolaridade) tentam convencê-las a assinar os documentos de interesse da empresa.

Não bastasse isso, é importante considerar que no caso vertente, o complexo minerário tem um potencial de grande escala, que vai não só desterritorializar parte das comunidades geraizeiras como alterar substancialmente seus modos de vida. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também no julgamento do caso Saramaka, determina que, em caso de projetos de larga escala, o **consentimento** do povo é fundamental para a realização do empreendimento. Veja-se:

134. **Ademais, a Corte considera que, quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições.** A Corte considera que a diferença entre "consulta" e "consentimento" neste contexto requer maior análise.

135. A este respeito, o Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas observou, de maneira similar, que: *[s]empre que se realize [projetos de grande escala] em áreas ocupadas por povos indígenas, é provável que estas comunidades tenham que atravessar mudanças sociais e econômicas profundas que as autoridades competentes não são capazes de entender, muito menos de antecipar. [O]s principais efeitos [...] incluem a perda de territórios e de terra tradicional, o desalojamento, a migração e o possível reassentamento, esgotamento de recursos necessários para a subsistência física e cultural, a destruição e contaminação do ambiente tradicional, a desorganização social e comunitária, os impactos sanitários e nutricionais negativos de longa duração [e], em alguns casos, abuso e violência. Em consequência, o Relator Especial da ONU determinou que “[é] essencial o consentimento livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em relação com grandes projetos de desenvolvimento”.*

136. De maneira similar, **outros organismos e organizações internacionais afirmaram que, em determinadas circunstâncias e adicionalmente a outros mecanismos de consulta, os Estados devem obter o consentimento dos povos tribais e indígenas para realizar projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que tenham um impacto significativo no direito ao uso e gozo de seus territórios ancestrais.**



Por fim e não menos importante, é imperioso destacar que a consulta também tem que ter uma forma, que deve respeitar a autonomia dos povos envolvidos sem qualquer interferência da empresa ou dos estados. No mesmo supracitado ofício em que a SEMAD afirmou que a consulta aconteceria apenas na licença de instalação, ela também apresentou diretrizes que, no seu entendimento, as comunidades devem seguir para a realização da consulta, que seria realizada pela mineradora.

Essa resposta da SEMAD é absurda de várias maneiras. Primeiro, importa-se destacar que quem faz a consulta é o Estado, e não o empreendedor, conforme letra do art. 6 da Convenção 169: “Ao aplicar as disposições da presente Convenção, **os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados(....)**”.

Além disso, a autonomia dos povos em delimitar como deverá ser feita essa consulta e o seu caráter culturalmente apropriado é um pressuposto básico do direito de consulta. Em decisão recente, o Tribunal Regional Federal da 1 Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 1014278-86.2021.4.01.0000, por meio do Ilmo. Desembargador Federal Souza Prudente, determinou a suspensão de portaria do ICMBIO que tratava sobre reuniões deliberativas na Resex Tapajós Arapiuns, localizada no município de Santarém, devido a ausência do respeito ao direito de consulta dos povos.

Na fundamentação da decisão, o Ilmo. Desembargador se baseou no parecer do Ministério Público Federal acerca da necessidade de respeitar o caráter culturalmente apropriado da consulta e o respectivo protocolo de consulta. Veja-se alguns desses trechos:

Com efeito, conforme bem destacado pelo duto órgão ministerial, na hipótese dos autos, não se pode admitir que as reuniões realizadas unicamente com o Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara substituam o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes da área descrita nos autos (decisão monocrática. AI 1014278-86.2021.4.01.0000/TRF1)

Assim sendo, demonstra-se que o entendimento do Estado de Minas Gerais em relação ao momento de realizar a consulta às comunidades está totalmente equivocado, motivo pelo qual a suspensão do licenciamento é medida que se impõe, até que seja



garantido integralmente o **Direito à CONSULTA E CONSENTIMENTO, LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA**, às comunidades geraizeiras.

IV.3.O direito à Regularização fundiária

O processo de regularização fundiária do território tradicional geraizeiro está em estágio avançado. Seguindo a legislação nacional e internacional, as comunidades geraizeiras foram reconhecidas, conforme atestam os certificados, os processos administrativos já foram iniciados e o relatório técnico de identificação já está sendo elaborado pela Universidade Estadual de Montes Claros e Universidade Federal de Minas Gerais.

Todos os três núcleos do território geraizeiro do Vale das Cancelas estão com processos de regularização fundiária aberto no estado de Minas Gerais, sob os seguintes números: Núcleo Josenópolis, nº 1640.01.0001606/2018-57; Núcleo Tingui, nº 1640.01.0001598/2018-79; Núcleo Lamarão 1640.01.0001608/2018-03. Existe, inclusive, o Decreto estadual nº 679/2018, que declarou área de interesse social para fins de desapropriação em favor da regularização fundiária das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas de parte da área referente ao Núcleo Lamarão, correspondente à fazenda São Francisco. (ANEXO I).

O Decreto Estadual 679/2018, que declarou área de interesse social para fins de desapropriação em favor da regularização fundiária das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas de parte da área referente ao Núcleo Lamarão, correspondente à fazenda São Francisco, é a parte do território geraizeiro que está mais avançada. É também, área prevista para ser instaurada o centro da mina do projeto Bloco 8.

Em relação à regularização fundiária da área do decreto a SEDA, atual SEAPA, assim informou a Defensoria estadual por meio do ofício - Memorando.SEDA/SUTEC.nº 9/2019 de 07/05/2019(ANEXO XVII):

“No imóvel Fazenda São Francisco se encontra o acampamento São Francisco, que compreende 40 famílias, com objetivo de retomar o território Geraizeiro expropriado, com risco de execução de reintegração de posse, situação que justificou a publicação do Decreto, tendo em vista o interesse. Com o parecer favorável da Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais - SECCRI (Doc.



2709380), ocorreu a publicação parcial do limite do território no DOE em 20/12/2018. Ressalta-se que, quanto à publicação de Decreto de declaração de interesse público para a área remanescente de aproximadamente 7.000 (sete mil) hectares que trata o Decreto NE nº 679 de 2018, ainda resta pendente o georreferenciamento com elaboração do mapa e do memorial descrito, pois os documentos cartográficos contidos na ação discriminatória do Núcleo do Lamarão refere apenas a área de 3.151,5826 (três mil, cento e cinquenta e um ares e cinquenta e oito centiares), o que já está sendo providenciado.”

No mesmo ofício o órgão de regularização fundiária do Estado informa que a regularização fundiária de todos os núcleos está em andamento, informando as etapas de levantamento que já haviam sido feitas. No entanto, a SEAPA, hoje responsável pela regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais certificados pelo Estado, após receber a recomendação das Defensorias Públicas para dar andamento à regularização do território das comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, não deu até o momento nenhuma resposta.

A inércia estatal, contudo, neste exato momento em que se pretende instalar no território geraizeiro um grande empreendimento minerário, configura uma precarização do direito das Comunidades tradicionais, que sem a constituição concreta de seu território - devidamente regularizado pelo Estado - está em desequilíbrio processual no procedimento de licenciamento ambiental que irá afetar os seus direitos. Importante destacar que o Estado já assumiu este compromisso certificando as comunidades e abrindo o procedimento administrativo de regularização fundiária. As mineradoras, por sua vez, estão totalmente constituídas, e, neste item, seja pelo poder econômico que ostentam, seja pela caracterização social de empresas totalmente constituídas, estão em evidente vantagem sobre as comunidades tradicionais geraizeiras. O devido processo constitucional democrático, exige ações no sentido de garantir este equilíbrio processual, e, portanto, antes do andamento do procedimento de licenciamento, deverá **ser regularizado o território das comunidades.**

V- Do dever de reparar - Dano Moral Coletivo

No caso em análise estamos diante da violação de direitos coletivos, de que são titulares *grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária*



por uma relação jurídica base (inciso II, Art.81, CDC), a saber comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas atingidas e/ou potencialmente atingidas pelo empreendimento da SAM.

No ordenamento brasileiro, a consagração da possibilidade de indenização por danos exclusivamente morais coletivos ocorreu com a Lei 8.078/90, CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos** e difusos. No mesmo sentido, o art. 1º da LACP menciona a possibilidade de condenação por danos morais em razão da violação de quaisquer interesses coletivos.

Como mencionado anteriormente, a presente ação civil pública não visa proteger apenas o meio ambiente (inciso I, Art. 1o, LACP), que tem sido totalmente desconsiderado pelo Estado de Minas Gerais que pretende licenciar um empreendimento em completa desconsideração dos princípios da prevenção e precaução. A presente ACP visa também resguardar interesses coletivos (inciso IV, Art. 1o, LACP) de comunidades geraizeiras, protegendo ainda a honra e dignidade desse grupo étnico (inciso VII, art. 1o, LACP), culturalmente diferenciado que são as comunidades geraizeiras.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 1397870/MG entendeu pela possibilidade de indenização por dano moral coletivo quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 7. **A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral**



coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. (...) 10.(...) 11. (...) 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Para a configuração deste dano moral o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também decidiu em julgamento do REsp 1610821/RJ, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, presumido, sendo que sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira **“injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.”**

Todos os fatos narrados, contudo, apontam para a conclusão de que o empreendimento em questão está sendo licenciado de forma atropelada, e a um custo muito alto que implica em violações de direito, em especial do direito à consulta de povos e comunidades tradicionais, como bem destacado pela SEMAD.

Assim, considerando que as comunidades e o território geraizeiro possuem proteção de preceitos internacionais (ex.: Convenção 169, OIT) nacional (Ex.: Decreto 6.040/2007), e estadual (ex.: Lei Estadual 21.147/2014) e, considerando que as comunidades e o território, elemento fundamental para a reprodução cultural, social e econômica estão sendo ameaçados pelo Estado de Minas Gerais, autarquias federais, empresas SAM e LOTUS, que não só estão violando, como, no caso da SEMAD formalizou seu intuito de violar o direito à consulta e consentimento, prévio, livre e informado, temos a configuração de uma prática ilícita que viola um direito extrapatrimonial de uma coletividade.

Em relação ao quantum indenizatório, requer seja considerando a) a relevância do interesse transindividual lesado b) a gravidade e a repercussão da lesão c) a situação



econômica do ofensor d) o proveito obtido com a conduta ilícita e) o grau de dolo ou culpa (se presentes) f) a verificação da reincidência g) o grau de reprovabilidade social, motivo pelo qual o valor de condenação dos réus não deve ser inferior ao custo para a regularização do território - aqui considerado o dever estatal concreto de garantir às comunidades tradicionais geraizeiras afetadas, de forma integral, a continuidade do seu modo de criar, fazer e viver, sem qualquer alteração ou prejuízo - ainda que autorizada a realização do empreendimento. A apuração deste valor e das ações de reparação; compensação, ou mitigação que deverão ser empreendidas, em qualquer circunstância deverão ser no curso da demanda definidos, sendo que o valor monetário das reparações deverá ser depositado em fundo/conta exclusivamente criada para esses fins, para ser aplicados conforme destinação definida em decisão da comunidade geraizeira atingida.

VI - Do cabimento da tutela de urgência e evidência

Quanto ao cabimento da tutela provisória de urgência e de evidência, temos que o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, permite, em caráter antecedente ou incidental, diante da demonstração suficiente da ameaça ao direito, **que seja deferido o pedido para suspender imediatamente o licenciamento ambiental de todo o empreendimento minerário, doravante denominado Projeto Bloco 8, voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro pela SUL AMERICANA DE METAIS S.A. – SAM e suas subsidiárias, até a conclusão da regularização fundiária de todo o território Geraizeiro do Vale das Cancelas (73 comunidades) e a realização do processo de consulta livre, prévia, informada e de boa fé das comunidades e povos tradicionais Geraizeiros, antes da elaboração do EIA/RIMA, determinando a decisão que seja cancelados os documentos produzidos.**

Em sentido complementar, o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, permite, diante da demonstração suficiente do risco da demora, que seja deferido o pedido para suspender o licenciamento ambiental de todo o empreendimento minerário, doravante denominado Projeto Bloco 8, voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro pela SUL AMERICANA DE METAIS S.A. – SAM e suas subsidiárias.



No caso em tela, cogente que se possa suspender o licenciamento ambiental do empreendimento minerário, considerando que a liberação do licenciamento ambiental consiste em sacramentar a violação ao direito ao território tradicional dos Geraizeiros e do direitos de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, consubstanciados no Decreto Presidencial nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2009, na Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais e na Convenção 169 da OIT.

Importante destacar, que a regularização do território antes de qualquer andamento de um procedimento de licenciamento é de natureza crucial, posto que é este procedimento que permitirá o conhecimento exato dos limites físicos e dimensão material e imaterial do território tradicional, sendo esta base concreta de equilíbrio processual entre as partes em contraditório no referido procedimento de licenciamento ambiental.

Doravante, as violações dos direitos territoriais e de consulta dos Geraizeiros já vem ocorrendo e fica evidenciado em todos os procedimentos administrativos em curso para viabilizar o licenciamento ambiental, antes mesmo da conclusão da regularização fundiária, sendo tais violações de responsabilidade de todas as partes requeridas. Permitir o prosseguimento do licenciamento ambiental do empreendimento minerário é a consolidação das violações dos direitos dos Geraizeiros, em prol de interesses puramente econômicos das empresas interessados, estando presente, pois, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos exigidos pelo Código de processo civil brasileiro.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência não põe em risco o empreendimento minerário, pois o que se está pedindo na presente ação é o resguardo dos direitos territoriais e de consulta. Assegurados tais direitos das comunidades tradicionais, nada impede que o controvertido licenciamento ambiental seja retomado em algum momento, podendo, inclusive, viabilizar o empreendimento minerário.

Conforme se observa, a legislação vigente não suprime direitos, ao contrário, harmoniza o sistema jurídico para se evitar a supressão de direitos das partes envolvidas na disputa. E é justamente para assegurar a validade do sistema normativo que o caso sob análise requer a intervenção do Poder Judiciário.



Não se pode olvidar que o projeto sob análise visa a extração de grande quantidade de minério do território nacional, tendo a China como destino final, país asiático que visa cuidar dos seus interesses, sem demonstrar nenhuma preocupação com as populações tradicionais que dependem de seu território para manter seu modo de vida, suas tradições e subsistência. Com isso, não se pretende enveredar para um discurso meramente nacionalista, mas o Brasil precisa cuidar do seu povo e do seu meio ambiente, antes de atender os interesses de outros países.

Portanto, presente os requisitos processuais necessários para a concessão de medida cautelar para suspender o processo de licenciamento ambiental do projeto minerário.

Diante de todo o exposto a Defensoria Pública da União em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, cominada com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requerem seja concedida a tutela provisória de urgência e de evidência, *inaudita altera parte*, para determinar:

a) À Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA: Promova a regularização fundiária do território tradicional Geraizeiro, nos termos da Convenção 169 da OIT, Decreto Presidencial nº 6.040/2007, lei 21.147/2014 do estado de Minas Gerais e Decreto 47289, de 20 de novembro de 2017, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, dando andamento aos processos administrativos de regularização fundiária correspondente a cada núcleo territorial: Josenópolis, Tingui e Lamarão, no qual tramitam no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob os números: Núcleo Josenópolis, nº 1640.01.0001606/2018-57; Núcleo Tingui, nº 1640.01.0001598/2018-79; Núcleo Lamarão 1640.01.0001608/2018-03;

b) À Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD): a) Que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Bloco 8 (de responsabilidade da SAM e Lotus - Processo no



1370.01.0007804/2020-55 - seja suspenso imediatamente até que seja realizado a conclusão da regularização fundiária do território tradicional geraizeiro e o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT; b) que seja refeito o EIA/RIMA após a realização da consulta;

c) Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA): Que o IBAMA, no uso de suas atribuições de fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental, como órgão delegatário (Processo no 02001.022113/2020-33) considerando o descumprimento da Convenção 169, OIT por parte da SEMAD, ainda que tenha delegado o licenciamento à SEMAD preze pelo cumprimento das normativas nacionais e internacionais e promova como delegatário, a suspensão da delegação e do empreendimento, até que seja concluída a regularização fundiária do território tradicional geraizeiro e realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

d) À Agência Nacional de Águas (ANA): Que seja suspensa imediatamente a Resolução no 72, de 20 de março de 2012 da Agência Nacional de Águas, que autoriza a captação de águas pela Sul Americana S.A no reservatório da UHE de Irapé até que seja realizada consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos da captação, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT; Que sejam atualizados os estudos técnicos que subsidiaram a decisão de emissão da Resolução no 72, de 20 de março de 2012 que outorga o volume de captação de 139.872.000



(cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água diários à Sul Americana S.A. em área classificada como suscetível à desertificação com a devida juntada neste processo da conclusão dos novos estudos técnicos no prazo de 90(noventa) dias.

e) À SUL AMERICANA DE METAIS S.A. – SAM e LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA – LOTUS: que sejam proibidas de ingressar no território geraizeiro de Vale das Cancelas e suspendam todas as atividades voltadas à implementação do empreendimento minerário, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2009, na Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

VII - Dos pedidos

Diante do exposto e com fundamento na documentação anexa, as Defensorias Públicas da União em conjunto com a Defensoria do Estado de Minas Gerais pedem:

1) Em sede de tutela provisória de urgência e de evidência, ***inaudita altera pars***, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, cominado com o art. 300 e seguintes do código de processo civil, que sejam determinadas as providências no item anterior (item VI);

2) Em sede de tutela definitiva, a ratificação da tutela de urgência e de evidência caso deferida e a procedência da pretensão inicial, com a condenação dos requeridos as seguintes obrigações:

a) À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda: Promova a regularização fundiária do território tradicional Geraizeiro, nos termos da Convenção 169 da OIT, Decreto Presidencial nº 6.040/2007, lei 21.147/2014 do estado de Minas Gerais e Decreto 47289, de 20 de novembro de 2017, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

b) À Secretaria Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD):



b1) Que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Bloco 8 (de responsabilidade da SAM e Lotus - Processo no 1370.01.0007804/2020-55 - seja suspenso até que seja realizado a conclusão da regularização fundiária do território tradicional geraizeiro e o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre, informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

b2) que determine o refazimento do EIA/RIMA, após a realização do procedimento de consulta, livre, prévio e informado.

c) Ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA): Que o IBAMA, no uso de suas atribuições de fiscalizar os procedimentos de licenciamento ambiental, como órgão delegatário (Processo no 02001.022113/2020-33) considerando o descumprimento da Convenção 169, OIT por parte da SEMAD, ainda que tenha delegado o licenciamento à SEMAD preze pelo cumprimento das normativas nacionais e internacionais e promova como delegatário, a suspensão da delegação e do empreendimento, até que seja concluída a regularização fundiária do território tradicional geraizeiro e realizado o procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos e danos do empreendimento, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros do Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

e) À Agência Nacional de Águas (ANA):

e1) Que seja suspensa a Resolução no 72, de 20 de março de 2012 da Agência Nacional de Águas, que autoriza a captação de águas pela Sul Americana S.A no reservatório da UHE de Irapé até que seja realizada consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades tradicionais interessadas que potencialmente possam sofrer os impactos da captação, por meio de procedimentos adequados e previamente acordados



com as instituições representativas das referidas comunidades, em especial dos territórios geraizeiros Vale das Cancelas, nos termos das disposições da Convenção 169 da OIT;

e2) Que sejam atualizados os estudos técnicos que subsidiaram a decisão de emissão da Resolução no 72, de 20 de março de 2012 que outorga o volume de captação de 139.872.000 (cento e trinta e nove milhões e oitocentos e setenta e dois mil) litros de água diários à Sul Americana S.A. em área classificada como suscetível à desertificação, em qualquer hipótese, antes do prosseguimento do procedimento de licenciamento.

f) À SUL AMERICANA DE METAIS S.A. – SAM e LOTUS BRASIL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA – LOTUS: que sejam proibidas de ingressar no território geraizeiro de Vale das Cancelas e suspendam todas as atividades voltadas à implementação do empreendimento minerário, nos termos do Decreto Presidencial nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, na Lei 21.147, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

3) A condenação dos réus em dano moral coletivo, considerando a fundamentação do item V em valor não inferior ao custo da regularização e demarcação coletiva do território, sem prejuízo da reparação por outros danos morais e materiais que venham a ser identificados no decorrer da presente ação, devendo ser considerados a) a relevância do interesse transindividual lesado b) a gravidade e a repercussão da lesão c) a situação econômica do ofensor d) o proveito obtido com a conduta ilícita e) o grau de dolo ou culpa (se presentes) f) a verificação da reincidência g) o grau de reprovabilidade social; e, ainda, o dever estatal concreto de garantir às comunidades tradicionais geraizeiras afetadas, de forma integral, a continuidade do seu modo de criar, fazer e viver, sem qualquer alteração ou prejuízo - ainda que autorizada a realização do empreendimento. A apuração deste valor e das ações de reparação; compensação, ou mitigação que deverão ser empreendidas, em qualquer circunstância deverão ser no curso da demanda definidos, sendo que o valor monetário das reparações deverá ser depositado em fundo/conta exclusivamente criada para esses fins, para ser aplicados conforme destinação definida em decisão da comunidade geraizeira atingida.



4) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental, testemunhal e pericial, incluindo o depoimento das lideranças tradicionais dos geraizeiros do Vale das Cancelas;

5) Isenção do preparo e das custas processuais nos termos do artigo 18 da Lei 7357/85, ou sendo o caso aplicação do artigo 87 do Código do Consumidor e artigo 98 do Código de Processo Civil;

6) A condenação dos requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, incluindo honorários de perícias realizadas no âmbito da ação civil pública, com o deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos da lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00, cem mil reais (correspondente ao custo estimado dos processos administrativos em andamento citados no bojo da presente ação).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO MÁRCIO SIMÕES

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE STORCH

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL



ANEXOS - DOCUMENTOS

I - Decreto Estadual Declaração para fins de interesse social - Decreto estadual http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/211558/caderno1_2018-12-20%208.pdf?sequence=1

II - Parecer IBAMA 2010

III – Ofício MPE para o Ibama

IV - Documento Novo entendimento do IBAMA

V - Protocolo de intenções SAM e Estado de Minas Gerais para viabilizar o licenciamento

VI – Termo de Compromisso MPMG

VII – Delegações e Processo de licenciamento aberto pela SAM na SEMAD

VIII- Recomendação DPE/DPU

IX - Respostas à Recomendação

X – Resposta do Ibama no Caso Mantiqueira

XI - Documento certificação Comunidades Geraizeiras/relatório auto-demarcação

XII - Outorga ANA

XIII - Portaria IGAM

XIV - Ofício SEDESE

XV - Resposta das comunidades geraizeiras ao Ofício da SEDESE

XVI -Solicitações de consulta

XVII – Ofício/memorando SEDA para a Defensoria Pública Estadual